



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

LEI MUNICIPAL N.º 1.828, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2009

JANAÚBA – MG

RESOLUÇÃO Nº 001 DE 25 DE JULHO DE 2025

Dispõe sobre critérios e procedimentos para inscrição e renovação de programas de atendimento à pessoa idosa no Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Janaúba – MG.

O **CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO** em reunião Plenária realizada no dia 25 de Julho de 2025, no uso de suas competências que lhe confere do Artigo 37º, do Estatuto do Idoso e pela Lei Municipal n.º. 1.804 DE 27 DE Maio de 2009 e alteração em lei n.º. 2.461 de 16 de Setembro de 2021, que institui o Conselho municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – CMDPI, e ainda:

CONSIDERANDO o **Decreto nº 1.948, de 3 de julho de 1996**, que regulamenta a Lei 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso e define em seus artigos 3 e 4 as entidades de modalidade asilares e não asilares de atendimento

CONSIDERANDO a **Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso** que prevê a obrigatoriedade das entidades governamentais e não governamentais de assistência à pessoa idosa inscreverem seus programas nos Conselhos Municipais da Pessoa Idosa e, em sua falta, junto ao Conselho Estadual da Pessoa Idosa;

CONSIDERANDO a **Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária nº 283, de 26 de setembro de 2005** e , que Aprova o Regulamento Técnico que define normas de funcionamento para as Instituições de Longa Permanência para Idosos, de caráter residencial;

CONSIDERANDO a **Resolução de nº 12, de 11 de abril de 2008** do Conselho Nacional dos Direitos do Idoso CNDI, que “Estabelece parâmetros e diretrizes para a regulamentação do Art. 35 da Lei nº. 10.741/2003, que dispõe sobre o contrato de prestação de serviços das entidades com a pessoa idosa abrigada”;

CONSIDERANDO a **Resolução nº 13, de 11 de abril de 2008**, que dispõe sobre a vedação de atendimento a idosos na modalidade denominada “família acolhedora”.

RESOLVE:

Art. 1º. Estabelecer que, as entidades governamentais e não governamentais de assistência à pessoa idosa ficam sujeitas à inscrição perante o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, sob os seguintes requisitos:



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

LEI MUNICIPAL N.º 1.828, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2009

JANAÚBA – MG

I – oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

II – apresentar objetivos estatutários e plano de trabalho compatíveis com os princípios desta Lei;

III – estar regularmente constituída;

IV – demonstrar a idoneidade de seus dirigentes.

Art. 2º. Os procedimentos/etapas para a inscrição das Entidades Socioassistenciais, não governamentais e governamentais voltadas a Pessoa Idosa e que não sejam as Instituições de Longa Permanência, corresponde:

- a) Ofício com requerimento de inscrição do/s Programa/s, cujo formulário deverá ser assinado pelo representante legal da Entidade;
- b) Relatório de Atividades e Plano de Ação, obedecendo aos princípios do Estatuto do Idoso;
- c) Demonstrativo contábil;
- d) Documentação legal da Entidade da sociedade civil: CNPJ, Estatuto, Ata de eleição da última Diretoria registrada no Cartório de Registro de Títulos e Documentos e comprovante de fundação da Entidade. Em caso de entidade com fins lucrativos, cópia do contrato social. E, em caso de entidade Governamentais documentos equivalentes a sua estrutura legal.
- e) Modelo de cadastros e/ou prontuários utilizados para identificar as pessoas idosas.

Art. 3º. As entidades que desenvolvam programas de institucionalização de longa permanência adotarão os seguintes princípios:

I – preservação dos vínculos familiares;

II – atendimento personalizado e em pequenos grupos;

III – manutenção da pessoa idosa na mesma instituição, salvo em caso de força maior;

IV – participação da pessoa idosa nas atividades comunitárias, de caráter interno e externo;

V – observância dos direitos e garantias das pessoas idosas;

VI – preservação da identidade da pessoa idosa e oferecimento de ambiente de respeito e dignidade.

Parágrafo único. O dirigente de instituição prestadora de atendimento à pessoa idosa responderá



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

LEI MUNICIPAL N.º 1.828, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2009

JANAÚBA – MG

civil e criminalmente pelos atos que praticar em detrimento da pessoa idosa, sem prejuízo das sanções administrativas.

Art. 4º. Constituem obrigações das entidades de atendimento de Longa Permanência:

I – celebrar contrato escrito de prestação de serviço com a pessoa idosa, especificando o tipo de atendimento, as obrigações da entidade e prestações decorrentes do contrato, com os respectivos preços, se for o caso;

II – observar os direitos e as garantias de que são titulares as pessoas idosas;

III – fornecer vestuário adequado, se for pública, e alimentação suficiente;

IV – oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade;

V – oferecer atendimento personalizado;

VI – diligenciar no sentido da preservação dos vínculos familiares;

VII – oferecer acomodações apropriadas para recebimento de visitas;

VIII – proporcionar cuidados à saúde, conforme a necessidade da pessoa idosa

IX – promover atividades educacionais, esportivas, culturais e de lazer;

X – propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;

XI – proceder a estudo social e pessoal de cada caso;

XII – comunicar à autoridade competente de saúde toda ocorrência de pessoa idosa com doenças infectocontagiosas;

XIII – providenciar ou solicitar que o Ministério Público requirite os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem, na forma da lei;

XIV – fornecer comprovante de depósito dos bens móveis que receberem das pessoas idosas;

XV – manter arquivo de anotações no qual constem data e circunstâncias do atendimento, nome da pessoa idosa, responsável, parentes, endereços, cidade, relação de seus pertences, bem como o valor de contribuições, e suas alterações, se houver, e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento;



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

LEI MUNICIPAL N.º 1.828, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2009

JANAÚBA – MG

XVI – comunicar ao Ministério Público, para as providências cabíveis, a situação de abandono moral ou material por parte dos familiares;

XVII – manter no quadro de pessoal profissionais com formação específica.

Art. 5º. As entidades de atendimento de Longa Permanência que descumprirem as determinações desta Lei ficarão sujeitas, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou prepostos, às seguintes penalidades, observado o devido processo legal:

I – as entidades governamentais:

- a) advertência;
- b) afastamento provisório de seus dirigentes;
- c) afastamento definitivo de seus dirigentes;
- d) fechamento de unidade ou interdição de programa;

II – as entidades não-governamentais:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) suspensão parcial ou total do repasse de verbas públicas;
- d) interdição de unidade ou suspensão de programa;
- e) proibição de atendimento a pessoas idosas a bem do interesse público.

§ 1º Havendo danos às pessoas idosas abrigadas ou qualquer tipo de fraude em relação ao programa, caberá o afastamento provisório dos dirigentes ou a interdição da unidade e a suspensão do programa.

§ 2º A suspensão parcial ou total do repasse de verbas públicas ocorrerá quando verificada a má aplicação ou desvio de finalidade dos recursos.

§ 3º Na ocorrência de infração por entidade de atendimento que coloque em risco os direitos assegurados nesta Lei, será o fato comunicado ao Ministério Público, para as providências cabíveis, inclusive para promover a suspensão das atividades ou dissolução da entidade, com a proibição de



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

LEI MUNICIPAL N.º 1.828, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2009

JANAÚBA – MG

atendimento a pessoas idosas a bem do interesse público, sem prejuízo das providências a serem tomadas pela Vigilância Sanitária.

§ 4º Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a pessoa idosa, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes da entidade.

Art. 6º. A validade da inscrição será de 03 (três) anos. As entidades governamentais e não governamentais de assistência à pessoa idosa devem solicitar a renovação e ou inscrição do registro junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – CMDPI.

Art. 7º. Os procedimentos/etapas para a inscrição do programa de atendimento à pessoa idosa na instituição de longa permanência ficam assim definidos:

I - A ILPI deverá apresentar os seguintes documentos:

- a) Ofício com requerimento de inscrição do/s Programa/s, cujo formulário deverá ser assinado pelo representante legal da Entidade;
- b) Relatório de Atividades e Plano de Ação, obedecendo aos princípios do Estatuto do Idoso;
- c) Demonstrativo contábil;
- d) Documentação legal da Entidade da sociedade civil: CNPJ, Estatuto Ata de eleição da última Diretoria registrada no Cartório de Registro de Títulos e Documentos e comprovante de fundação da Entidade. Em caso de entidade com fins lucrativos, cópia do contrato social.
- e) Modelo de cadastros e/ou prontuários utilizados para identificar as pessoas idosas;
- f) Contrato de prestação de serviços com a pessoa idosa e ou representante legal, constando o comprovante de renda do idoso, conforme modelo disponibilizado pelo CMDPI;
- g) Alvará da Vigilância Sanitária - VISA ;
- h) Alvará do Corpo de Bombeiros; e
- i) No caso de ILPI enquadrada dentro da Tipificação dos Serviços de Assistência Social, a inscrição desua entidade no Conselho Municipal de Assistência Social.

II - O Conselho Municipal do Idoso, por meio da Comissão de Normas, Regulamentação e Inscrição de Programas, deverá fazer visita institucional à ILPI responsável pelo Programa para avaliação dos serviços prestados e condições das instalações físicas.

III – Caberá à Comissão de Normas, Regulamentação e Inscrição de Programas:

- a) Análise das documentações apresentadas pela ILPI e posterior relatório;



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

LEI MUNICIPAL N.º 1.828, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2009

JANAÚBA – MG

b) Emissão de parecer de avaliação do Programa;

c) Recomendação quanto ao deferimento ou indeferimento da inscrição do programa para deliberação em Plenária;

Parágrafo Único- A Comissão poderá requerer durante a tramitação, documentos e/ou informações a outros Conselhos, bem como a órgãos das três esferas de governo, com o fim de melhor instruir o processo;

IV – Discussão e aprovação em Plenaria sobre a inscrição do programa e encaminhamentos pertinentes.

V - Resolução concedendo ou negando a inscrição do Programa de Atendimento à Pessoa Idosa dentro da ILPI emitindo certificado de inscrição do programa.

VI – Publicação da Resolução no Conselho Municipal do Idoso de Janaúba.

Parágrafo Único – Ao indeferimento da inscrição do programa cabe recurso oral ou por escrito à Plenaria do CMI, na próxima reunião após a publicação da resolução denegatoria.

Art. 8º. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Políticas Públicas Assistência, responsável pela execução da política de atendimento à pessoa idosa no Município de Janaúba-MG, deverá disponibilizar apoio técnico, estrutural e financeiro ao Conselho Municipal do Idoso, para efetivação das inscrições dos Programas e fiscalização das ILPI's.

Art. 9º. As entidades ILPI's terão 30 (trinta) dias para procederem a inscrição dos seus programas voltados à população idosa junto ao Conselho Municipal do Idoso, após publicação desta Resolução.

§ 1º O Conselho Municipal do Idoso, por meio da Comissão de Normas, Regulamentação e Inscrição de Programas, deverá fazer visita institucional à ILPI responsável pelo Programa para avaliação dos serviços prestados e condições das instalações físicas.

§ 2º Caberá à Comissão de Normas, Regulamentação e Inscrição de Programas:

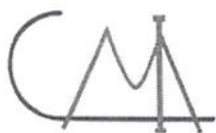
§ 3º Análise das documentações apresentadas e posterior relatório;

§ 4º Emissão de parecer de avaliação do Programa;

§ 5º Recomendação quanto ao deferimento ou indeferimento da inscrição do programa para deliberação em Plenária;

§ 6º Discussão e aprovação em Plenaria sobre a inscrição do programa e encaminhamentos pertinentes.

§ 7º Resolução concedendo ou negando a inscrição do Programa de Atendimento à Pessoa Idosa emitindo certificado de inscrição do programa



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

LEI MUNICIPAL N.º 1.828, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2009

JANAÚBA – MG

§ 8º Publicação da Resolução no Site Oficial do Município.

Parágrafo Único - A Comissão poderá requerer durante a tramitação, documentos e/ou informações a outros Conselhos, bem como a órgãos das três esferas de governo, com o fim de melhor instruir o processo. Ao indeferimento da inscrição do programa cabe recurso oral ou por escrito à Plenária do CMI, na próxima reunião após a publicação da resolução denegatoria.

Art. 10º. Esta Resolução entra em vigor a partir de sua publicação.

Janaúba 25 de Julho de 2025

Adelica Aparecida Xavier

Presidente do Conselho Municipal do Idoso de Janaúba - MG